

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.840/000.022/91-21

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.199

RECURSO 70.909 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE - CASA BOTELHO S/A.

RECORRIDA - DRF EM CAMPINAS - SP

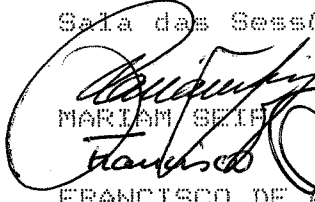
AND

PIS/DEDUÇÃO: A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição destinada ao "PIS/Dedução", por presente o nexo causal.

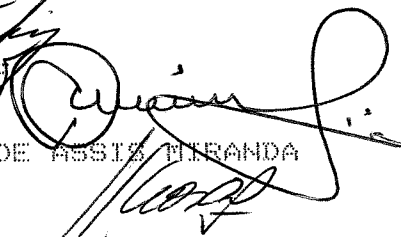
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA BOTELHO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.

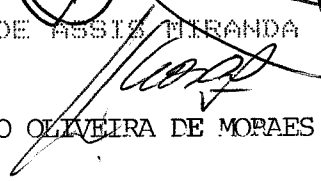

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13.840/000.022/91-21

RECURSO Nº 70.909

ACÓRDÃO Nº 101-85.199

RECORRENTE : CASA BOTELHO S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 65/72.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/03, lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13840/000.021/91-64, - IRPJ.

A fiscalização externa ~~ap~~ apurou, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional derivada de operações mantidas à margem da contabilidade.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 102.291, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, à unanimidade.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13.840/000.022/91-21

ACÓRDÃO Nº 101-85.199

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar a irregularidade descrita no relatório supra.

Ao decidir a impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento à unanimidade, através do Acórdão nº

FM



PROCESSO Nº 13.840/000.022/91-21

ACÓRDÃO Nº 101-85.199

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 21 de maio de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

